GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 56/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003772/2026-03

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Raquel Franco Costa e Outra		CPF/CNPJ: 076.162.536-44
Endereço: Rua João Borges de Oliveira, n° 41 - Apartamento 203		Bairro: Jóquei Clube
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-466
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Vereda Tropical		Área Total (ha): 217,8187
Registro nº: 30.754 e 19.743 Livro: 2-RG Folha: 30.354 e 19.327 Comarca: Paracatu		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-60DC.728A.385D.47BF.96D5.9336.BF13.8612 e MG-3147006-3FD9.A8ED.CD1A.4A31.AB16.C595.2C1E.5B5D		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7,6100 35	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Processo SEI nº: 2100.01.0003772/2026-03;

Data de formalização/aceite do processo: 10/03/2026;

Data da vistoria: 15/06/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 17/06/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 08/10/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 10/11/2026.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do requerimento (132288227) para o corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 7,6100 ha, no empreendimento denominado Fazenda Vereda Tropical, localizado no município de

Paracatu/MG. O objetivo da requisição é a correção do corte de árvores sem a devida autorização.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O empreendimento Fazenda Vereda Tropical, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 341,318 hectares, sendo 217,80 ha do próprio requerente e 123,5 ha oriundo de dois contratos de arrendamentos, no requerimento foi informado apenas a área do imóvel matriz, sem considerar as áreas arrendadas que também compõe o empreendimento.

A titularidade do imóvel é comprovada por meio da apresentação das matrículas n°30.754 e 19.743 e contrato de arrendamento (132288333 E 132288339). O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica 17°27'45,02" S, 46°55'41,35" O.

A área é composta por uma única gleba contígua, no entanto cadastradas em três CAR distintos, devido à existência das áreas arrendadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-314700660DC.728A.385D.47BF.96D5.9336.BF13.8612

- Área total: 217,82 ha

- Área de reserva legal: 10,59 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 162,38 ha

- Área de Preservação Permanentes: 50,6038 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 10,59 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 10,59 ha

(x) Averbada: 32,9764 hectares compensada, conforme averbação AV-51-510.

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-51 da matrícula 510 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 32,9764 hectares, conforme averbação AV-51-510.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Segundo o levantamento da RL proposta e averbada, o imóvel possui um déficit de 2,97 ha de reserva legal proposta.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 5 (cinco) fragmentos.

- PRA: O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feitas na vistoria remota e presencial, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de preservação permanentes antropizadas e déficit de reserva legal.

Estes passivos ambientas não estão contemplados em propostas de regularização ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo

20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato, fica **REPROVADA** a localização da Reserva Legal do imóvel, visto a existência de inconsistência no percentual mínimo da área de reserva legal proposta.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1 - Requisição:

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 7,6100 ha, na modalidade corretiva.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA corretivo

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 7,6100 ha em caráter corretivo.

-Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Lenha de floresta nativa m³: 190,2500 m³ em área de caráter corretivo.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 190,250 m³ de lenha de floresta nativa em área de caráter corretivo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de expediente: Corte de árvores: R$ 764,27 pago em 16/01/2026;

Taxa florestal: Lenha de floresta nativa - 190,25 m³: R$ 3.084,28 pago em 16/01/2026;

Taxa Reposição florestal: Lenha de floresta nativa - 190,25 m³ em caráter corretivo - R$ 6.609,17 pago em 16/01/2026;

Recibo do Sinaflor: 23139586.

4.2 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito baixa.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Área de conflito baixo.

4.3 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.4 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/05/2026, de forma remota, e na data de 15/06/2026, de forma presencial, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Vereda Tropical, localizado no município de Paracatu/MG, em nome da Raquel Franco Costa e Outra.

Às características e informações da propriedade e da área requerida, foram relatadas nos demais itens deste parecer e registradas no Auto de Fiscalização nº 38 (141782157).

4.4.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suavemente ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho.

- Hidrografia: A propriedade é banhada pela Vereda do Rancho do Joaquim e Ribeirão Traíras.

4.4.2 Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento inserido no Bioma Cerrado, com tipologia florestal predominantemente caracterizada como Campo cerrado e ambiente de vereda, de acordo com o IDE-SISEMA.

- Fauna: Nativa do cerrado.

4.5 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer corresponde a análise da solicitação de corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas vivas, distribuídas em uma área de 7,6100 ha, na modalidade de AIA corretiva, no empreendimento Fazenda Vereda Tropical, localizado no município de Paracatu/MG.

Observando o artigo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos observar que a intervenção ambiental requerida está prevista na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A intervenção requerida foi alvo de autuação, conforme auto de infração nº 277190/2021 (132288457). A possibilidade da regularização de intervenção ambiental mediante processo em caráter corretivo está disposta no artigo 13° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se requerendo a regularização da intervenção irregular. O requerente apresentou o termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (132288464) e a quitação da 36ª parcela, oriunda do citado débito (132643227).

5.1 - Da solicitação de informações complementares

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares, o qual solicita informações essenciais para viabilizar a continuidade da análise do processo em tela. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

> "Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual /período, mediante justificativa."

As informações solicitadas, são citadas abaixo, e as mesmas estão de acordo com o entendimento legal do órgão ambiental para a tramitação deste tipo de processo:

1. Apresentar novo requerimento retificando a área do empreendimento, devendo incluir as áreas arrendadas;
2. Apresentar CAR do imóvel em nome de Sebastião Rezende da Silva, objeto do contrato de arrendamento firmado pelo requerente;
3. Apresentar contrato de arrendamento, o qual o requerente arrenda parte de seu imóvel para um terceiro confrontante, conforme apresentado nos mapas do processo;
4. Retificar o CAR do imóvel Matriz, ajustando os seguintes apontamentos: Incluir na aba de documentação do Imóvel Matriz o nome do coproprietário João Paulo Silva Queiroz, na etapa de domínio; Segundo o levantamento da RL proposta e averbada, o imóvel possui um déficit de 2,97 ha de reserva legal proposta. Sendo assim, retificar o CAR para cadastrar remanescente de vegetação nativa como reserva legal, para fins de regularização;
5. Retificar o CAR do imóvel arrendado, em nome de Tetsuo Utumi (MG-3147006-E9C8BF9710CD489684C39F1552C25C17), ajustando os seguintes pontos: Não foi cadastrado o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel; Há provável omissão no cadastro de veredas existente no imóvel;
6. Retificar o CAR do imóvel arrendado, em nome de Tetsuo Utumi (MG-3147006-A943669867E7461F892E393A04CEAE9C), ajustando os seguintes pontos: Não foi cadastrado o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel;
7. Apresentar PRADA, prevendo a recuperação das APP antropizadas existente no imóvel, especificamente 9,71 ha;
8. Apresentar arquivos digitais, em formato SHP ou KML, considerando toda a área do imóvel, incluindo as áreas arrendadas;
9. Apresentar relatório com ART das áreas antropizadas após 22 de julho de 2008 (supressão e corte de árvores isoladas), contendo imagens de satélite e medida em hectares das áreas intervindas, bem como, arquivos digitais em formato shape, ou apresentação das competentes autorizações para intervenção ambientais, se houver;
10. Apresentar as devidas justificativas ou ajustes no processo quanto as inconsistências nos limites do imóvel, conforme indicado no Auto de Fiscalização nº 38 (141782157)."

Nesse contexto, em 17/06/2026 foi cumprida a intimação do Ofício 149 (141782296), em 14/08/2026 foi solicitada a prorrogação de prazo e na data de 08/10/2026 foi apresentada documentação (Recibo Eletrônico de Protocolo 151129684), em respostas as solicitações realizadas, contudo, mediante análise verificou-se que as pendências não foram sanadas, visto que não foram atendidas minimamente as complementações documentais requeridas, por meio do citado ofício.

5.2 - Das inconsistências no atendimento de informações complementares

Dos 10 itens requeridas como informações complementares, foram apresentado efetivamente apenas dois, especificamente os itens 2 e 3 respectivamente. Todos as demais informações solicitadas não foram apresentadas, sendo substituídas por apresentação de justificativa (151129661), as quais contesta a necessidade do atendimento, conforme exposto no exemplo abaixo:

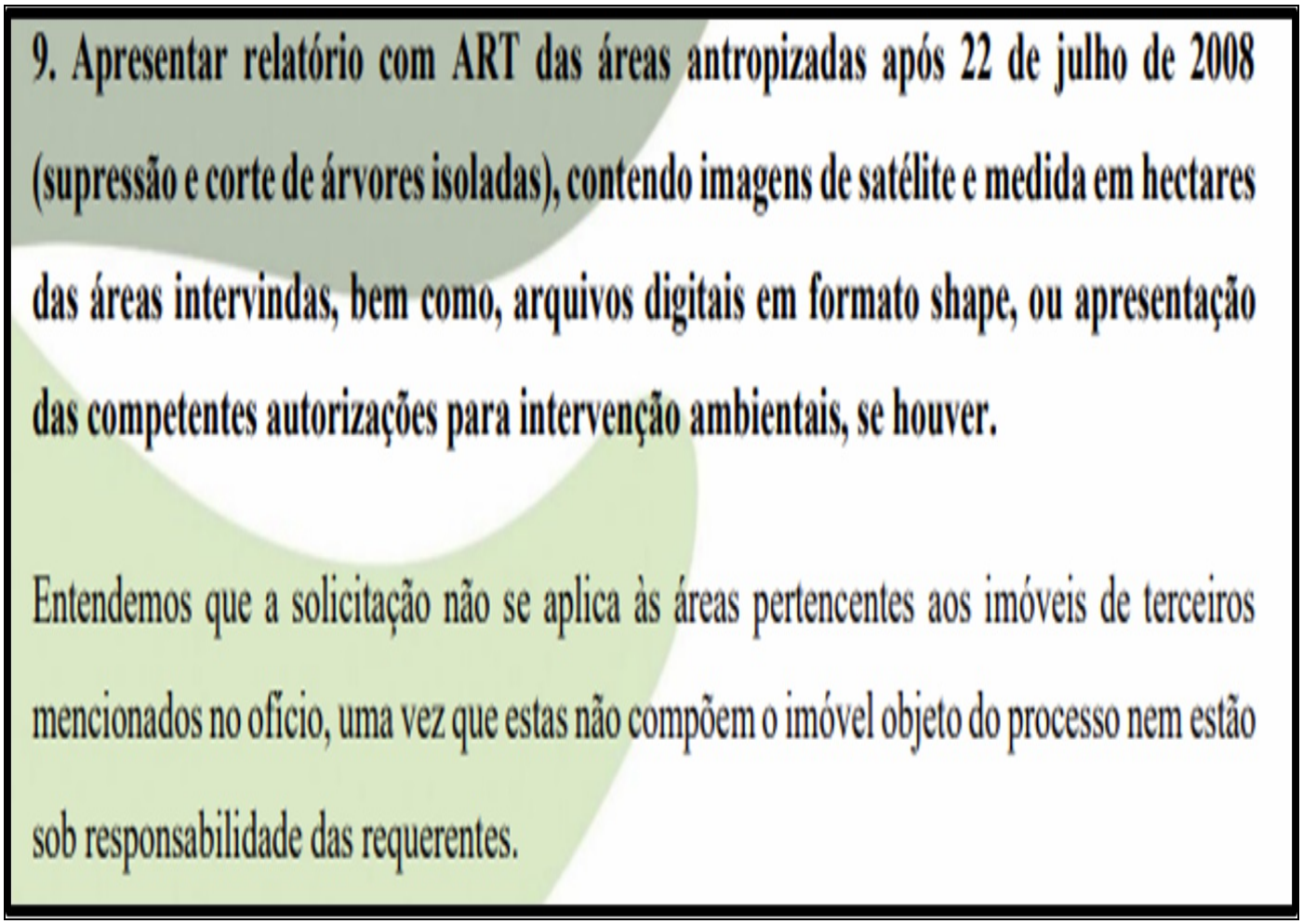


Figura 01: Print do ofício 151129661, o qual o requerente apresenta as justificativa de não atendimento das informações complementares solicitadas.

A ausência das informações complementares requeridas impede a adequada instrução processual e inviabiliza a conclusão da análise técnica, destacando-se as seguintes pendências:

- Indefinição do imóvel objeto do processo nos autos;
- Inconsistências no requerimento inicial;
- Pendência de adequação da Reserva Legal;
- Ausência de proposição de regularização para os passivos;
- Falta de esclarecimento quanto a possíveis infrações ambientais identificadas nos imóveis arrendados;
- Ausência de ajuste nos CARs dos imóveis arrendados.

Ressalta-se que, ainda que o objeto seja o corte de árvores isoladas (modalidade corretiva), a correta instrução é pré-requisito indispensável para a análise de viabilidade técnica e legal. A não apresentação das informações, a inconsistência dos dados ou a apresentação de justificativas contrárias aos procedimentos normativos de intervenção ambiental constituem vício insanável de ofício.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas todas as informações e os documentos necessários à adequada caracterização e delimitação das áreas que compõem o empreendimento, conclui-se pelo não atendimento das informações complementares solicitadas.

Dessa forma, a documentação e os esclarecimentos apresentados mostraram-se insuficientes para sanar as inconsistências identificadas e subsidiar uma avaliação conclusiva quanto à viabilidade da intervenção pretendida.

Diante do exposto, considerando a permanência de pendências decorrentes do não atendimento satisfatório às solicitações de complementação, bem como a insuficiência de elementos técnicos necessários à análise do processo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de AIA, com fundamento nos impedimentos técnicos identificados e na legislação ambiental aplicável.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de

Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 7,6100 ha, no empreendimento denominado Fazenda Vereda Tropical.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

( ) COPAM/ URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

Nome: Lenise Pereira Braga
CPF: 022.399.366-22

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Gustavo Vasconcelos
MASP: 1553937-2

10. CONDICIONANTES

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 13/11/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Lenise Pereira Braga**, **Colaboradora**, em 13/11/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152691446** e o código CRC **21481510**.